

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO 70/2019 – PR-AP/ASSJUR

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.000273/2019-04

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações e Contratação. Pregão Eletrônico. Contratação de Serviço de Vigilância Armada para o edifício sede e anexo da Procuradoria da República no Estado do Amapá. Lei nº. 10.520/2002.

– I –

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de parecer jurídico emitido em decorrência de solicitação da Secretaria Estadual desta Procuradoria da República, na análise dos recursos interpostos contra a decisão provisória que declarou a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A., CNPJ nº. 25.278.459/0005-06, vencedora do Pregão Eletrônico nº. 5/2019, a fim de oferecer-lhe subsídios no que diz respeito às matérias estritamente jurídicas.

2. Em resumo, esta Procuradoria da República promoveu licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância armada, mediante terceirização, isto é, com cessão de mão de obra exclusiva. A fase interna se desenvolveu regularmente, o edital do certame foi publicado, e, na sessão pública, após encerrada a fase competitiva, a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A. teve sua proposta classificada como mais vantajosa.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

3. Entretanto, as empresas licitantes O. S. Serviços de Vigilância Ltda., Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Novaseg Segurança Patrimonial Privado Ltda., ainda na sessão pública, apresentaram intenção de recurso contra a decisão em favor da empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A. As razões recursais foram apresentadas tempestivamente, no prazo legal de 3 (três) dias úteis.

4. Sinteticamente, os recursos das licitantes podem ser divididos em três argumentos distintos:

i) há erros na proposta da empresa declarada vencedora, tendo se constatado a supressão de itens obrigatórios, tais como verbas trabalhistas incluídas na remuneração dos postos dos vigilantes terceirizados e a ausência de materiais previstos como insumos previstos no termo de referência;

ii) como a empresa surgiu a partir de cisão de outra sociedade anônima, não poderia ter utilizado atestados anteriores a esta reestruturação empresarial para fins de qualificação técnico-operacional em licitação; e

iii) a empresa vencedora teria que ter utilizado, para fins de habilitação, os documentos de qualificação de sua filial em Macapá/AP, e não de sua matriz.

5. Após, foi apresentado as contrarrazões pela empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A., as quais foram consideradas na apreciação dos recursos pelo pregoeiro e sua equipe, sem prejuízo da adoção dos fundamentos jurídicos já levantados.

6. No mérito das contrarrazões foi destacado da seguinte forma:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

7. a) Do Recurso da PRIMEIRA RECORRENTE – O S SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA:

8. A empresa recorrida SEGURPRO asseverou em relação à primeira irresignação da recorrente que:

“Os materiais solicitados por força do item 9 do Termo de Referência devem ser fornecidos pela ganhadora, ou seja, quando o objeto já tiver sido adjudicado à empresa ora contratada pela Administração Pública. Nada do que fora suscitado pela PRIMEIRA RECORRENTE constitui impedimento para que o tal fornecimento aconteça. Esses materiais possuem caráter auxiliar no desdobramento contratual, não devendo – nem podendo – ser caracterizados em hipótese alguma como protagonistas da prestação de serviços. Fornecimento de equipamentos X, Y ou Z deriva do cotidiano do trabalho a ser desenvolvido pela Segurpro à Procuradoria da República no estado do Amapá.”

9. Em relação ao argumento de que os atestados de capacidade técnica não são hábeis a demonstrar a capacidade técnico-operacional da recorrida, por terem origem na sua cisão, a empresa SEGURPRO declarou que:

“Com a ocorrência da cisão parcial, toda a cultura organizacional da empresa fora automaticamente transferida às novas figuras, havendo, em suma, uma divisão lógica dos nichos específicos dentro da companhia originária com parcelas fundamentais do elemento subjetivo que sempre fizeram parte da característica institucional da pessoa jurídica Prosegur Brasil, como seu acervo técnico e operacional – elementos imateriais importantíssimos e por que não imprescindíveis – integralmente presentes também na estrutura da Segurpro Vigilância Patrimonial.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

Trata-se de reorganização interna com transferência de recursos humanos (estrutura pessoal), conseqüentemente de capacidade técnico operacional, capitalizando isso tudo e permitindo que a empresa mais nova, a Segurpro Vigilância Patrimonial, possa utilizar-se da expertise daquela mais experiente no desenvolvimento de suas atividades. Some-se a isso o fato de que todos os atestados apresentados dizem respeito a contratantes cientes e formalmente anuentes da cisão parcial, plenamente conhecedores e consentes da criação da Segurpro, bem como atendem plenamente ao período de emissão solicitado no edital ”

10. Ademais, a recorrida requereu a improcedência do recurso e manutenção integral da decisão proferida na sessão pública que a declarou vencedora do certame.

11. **b) Do Recurso da SEGUNDA RECORRENTE – NOVASEG:**

12. A empresa recorrida SEGURPRO asseverou em relação à irrisignação da recorrente que confundiu “autorização de funcionamento” com a indicação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, afirmando ainda que se deve entender “matriz” como:

“o estabelecimento sede ou principal ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Já como filial entende-se o estabelecimento que representa a direção principal sem poder deliberativo nem executivo. Filiais possuem poderes de representação ou mandato da matriz; por isso a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Não se tratam de pessoas jurídicas diferentes, tão somente estabelecimentos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

pertencentes à mesma pessoa jurídica, de acordo inclusive com a letra da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 [...]

[...] foram apresentados em sua integralidade os documentos probantes de toda a qualificação referente tanto à matriz quanto à filial da Segurpro naquela região.

[...] É totalmente inverídica a afirmação realizada pela SEGUNDA RECORRENTE de que a matriz não é “detentora de autorização nesta região”, afinal de contas ela mesma afirma com todas as letras que a filial é “autorizada a funcionar no estado do Amapá CNPJ/MF sob o nº 25.278.459/0008-59”. Quando temos em mente que são estabelecimentos, portanto, pertencentes a uma só pessoa jurídica é que então as alegações da empresa Novaseg caem por terra e não fazem sentido algum.”

13. Tendo, por fim, requerido a improcedência do recurso e manutenção integral da decisão proferida na sessão pública que a declarou vencedora do certame.

14. **C) Do Recurso da TERCEIRA RECORRENTE – DIMIVIG:**

15. A empresa recorrida SEGURPRO asseverou em relação à irrisignação da recorrente que confundiu “autorização de funcionamento” com a indicação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, afirmando ainda que se deve entender “matriz” como:

“o estabelecimento sede ou principal ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências. Já como filial entende-se o estabelecimento que representa a direção principal sem poder deliberativo nem executivo. Filiais possuem poderes de representação ou mandato da matriz; por isso a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Não se tratam de pessoas jurídicas diferentes, tão somente estabelecimentos diversos pertencentes à mesma pessoa jurídica, de acordo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

inclusive com a letra da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 [...]

[...] foram apresentados em sua integralidade os documentos probantes de toda a qualificação referente tanto à matriz quanto à filial da Segurpro naquela região.

[...]

É totalmente inverídica a afirmação realizada pela SEGUNDA RECORRENTE de que a matriz não é “detentora de autorização nesta região”, afinal de contas ela mesma afirma com todas as letras que a filial é “autorizada a funcionar no estado do Amapá CNPJ/MF sob o nº 25.278.459/0008-59”.

Quando temos em mente que são estabelecimentos, portanto, pertencentes a uma só pessoa jurídica é que então as alegações da empresa Novaseg caem por terra e não fazem sentido algum.”

16. Tendo, ao final, recorrido a improcedência do recurso e manutenção integral da decisão proferida na sessão pública que a declarou vencedora do certame.

17. Ato contínuo, o Pregoeiro decidiu acerca dos 3 (três) recursos, por meio dos Despachos Decisório 8/2019 (fls. 1767/1775), 9/2019 (fls. 1776/1780) e 10/2019 (fls. 1781/1786), dos quais apenas o recurso da licitante O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI foi julgado parcialmente procedente (RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, para que seja oportunizado à **empresa recorrida** retificar sua proposta de acordo com o estabelecido no item 9 do Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 5/2019)

– II –

DOS EVENTUAIS ERROS NA PROPOSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

18. A Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecer normas gerais sobre as licitações, determina, em seu art. 48, inciso I, a *desclassificação* das propostas que não atenderem às exigências do instrumento convocatório (incluindo não só o edital propriamente dito, mas também seus anexos obrigatórios, como o termo de referência e a planilha de composição de custos e formação de preços, dado que tais documentos constituem parte integrante do edital e são publicados conjuntamente).

19. Contudo, a jurisprudência majoritária reconhece que um erro na proposta pode configurar tão somente uma incongruência entre o conteúdo do documento apresentado e a vontade do licitante. Chama-se, a isso, de vício de declaração: um defeito da proposta, naturalmente involuntário, que retrata uma situação de fato diferente da que ocorreu.

20. Nessa linha, o art. 112 do Código Civil, ao tratar dos negócios jurídicos em geral, preceitua que “*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*”. Em tais casos, o formalismo exacerbado e rigoroso, caracterizado pela interpretação literal e apressada do art. 48, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993, deve ser afastado, pois vai de encontro aos princípios da eficiência (nas vertentes economicidade e celeridade) e da supremacia do interesse público, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade.

21. No Tribunal de Contas da União, vem se diferenciando o *erro substancial* do *erro formal* e do *erro meramente material*.

22. Um documento terá erro formal quando é produzido de forma distinta da preceituada em lei ou no edital administrativo, embora atinja seus objetivos, propósitos e finalidades, segundo o princípio da instrumentalidade das formas. Nesse caso, o ato poderá ser aproveitado, devendo o pregoeiro, se for o caso, instar o licitante a corrigir o erro constante de sua proposta inicial para a sua convalidação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

23. Dessa forma, para o Tribunal de Contas da União, o erro meramente puramente formal não vicia a proposta apresentada pelo licitante: “(...) *conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo*”¹.

24. De outro lado, o erro material é aquele conhecido vulgarmente como “erro grosseiro”, isto é, o engano de fácil percepção, que não exige qualquer exame, interpretação ou estudo aprofundado para a sua identificação. Ou seja, qualquer homem médio seria capaz de apontar a discrepância existente entre o que está redigido e o que realmente queria se expressar.

25. Esse seria o caso, de, por exemplo, haver erro de cálculo no valor da proposta, quando os valores unitários de cada item da composição do preço estão corretos e apenas a somatória é incorreta. Tal erro também poderá (e deverá) ser corrigido, acionando-se a licitante, sendo indevida a sua desclassificação:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS.
ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO
MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A
ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À
CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento:
18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000, Pág. 17)

26. Este entendimento é analógico ao que ocorre nos processos judiciais em geral, na medida em que o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, permite que o juiz proceda à correção, de ofício, de inexatidões materiais ou erros de cálculos, mesmo após ter proferido sentença.

1 Decisão TCU n.º 757/1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

27. Por outro lado, se a empresa licitante tiver deliberadamente ou negligentemente suprimido parcelas obrigatórias da remuneração dos trabalhadores que ocuparão os postos do serviço terceirizado, ou, ainda, deixado de apresentar o preço de determinados insumos constantes do edital ou termo de referência, e isto resultar em um valor global mais baixo que o normal, haverá de se proceder à desclassificação da proposta, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993.

28. Este último erro é de natureza grave, e, *a priori*, torna o documento inadequado para a competição, pois afeta a isonomia entre os licitantes e impacta no valor global da proposta. Trata-se de erro substancial, que afeta a natureza do negócio, em razão de incidir sobre o objeto principal da declaração ou de algumas das qualidades a ele essenciais (art. 139, inciso I, CC). Nas licitações, a falta de informação necessária é um clássico exemplo que torna o documento defeituoso, incompleto e ineficaz para produzir efeitos no certame.

29. Há de se ressaltar, porém, que a Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, ao regular a modalidade pregão, é específica em relação a Lei nº. 8.666/1993, e prevê expressamente que a possibilidade do pregoeiro entrar em negociação direta com a empresa declarada vencedora caso verifique que a proposta não seja aceitável (art. 4º, incisos XVI e XVII, Lei nº. 10.520/2002).

30. Assim, especificamente no pregão, constatado erro substancial na proposta, o pregoeiro deverá **primeiramente** reabrir a sessão e oportunizar prazo para que a licitante ajuste sua proposta, sem aumentar o preço global. **Somente na inviabilidade ou frustração da negociação/ajuste, é que o pregoeiro deverá se proceder à desclassificação da proposta**, recorrendo-se ao disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei nº. 10.520/2002, com a análise das propostas subsequentes, segundo a ordem de classificação dos lances.]

31. Desta feita, o Pregoeiro após as contrarrazões decidiu pela procedência parcial do recurso apresentado pela empresa O. S. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, para RETORNO À FASE DE ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, para que seja oportunizado à

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

empresa recorrida retificar sua proposta de acordo com o estabelecido no item 9 do Termo de Referência do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 5/2019.

32. Portanto, este setor jurídico orienta pela manutenção da decisão do Pregoeiro, a fim de oportunizar prazo para a empresa recorrida ajustar sua proposta, nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Lei nº. 10.520/2002.

– III –

DA CISÃO EMPRESARIAL E QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

33. Nos termos do art. 229 da Lei nº. 6.404/1976, que regula as sociedades anônimas (sociedades por ações), *“a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio”*.

34. O referido diploma legal estabelece que nos casos de cisão de sociedades anônimas, parcial ou total, a regra é a responsabilidade solidária entre as empresas:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

35. Do exame do dispositivo legal transcrito acima, extrai-se que a cisão implica a sucessão de direitos e obrigações e a alteração da estrutura societária das empresas envolvidas, as quais passam a constituir pessoas jurídicas distintas das que existiam antes das operações. Nesses casos, em que as novas sociedades têm o objetivo precípua de continuar as atividades desenvolvidas pelas sociedades anteriores, sob uma nova organização empresarial, o Plenário do Tribunal de Contas da União vem reconhecendo a possibilidade de **continuidade da contratação**, tal como consta dos Acórdãos nº. 634/2007 e nº. 1.517/2005.

36. O requisito de qualificação técnico-operacional, na habilitação de licitações (art. 30, § 1º, inciso I, Lei nº. 8.666/1993), tem por objetivo precípua verificar se a eventual contratada tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

37. Por estas razões, **reputa-se juridicamente viável a aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional de empresa que, a partir de processo de cisão, surgiu de uma outra sociedade maior e que permanece em atividade, uma vez que, na maioria destes casos, há mera reorganização da estrutura empresarial, com a transferência da cultura organizacional da primeira empresa e de parte de seu acervo técnico, numa ideia de continuidade ou, ao menos, de especialidade.**

38. Não obstante, cabe ao empreiteiro analisar minuciosamente o ato de cisão e os atestados fornecidos pela empresa licitante, a fim de identificar possíveis intuítos de fraude, o que aconteceria, por exemplo, se o grupo empresarial, quando da cisão, quisesse apenas se evadir de uma grande quantidade de dívidas da empresa original, criando uma empresa nova, pactuando a ausência de solidariedade na cisão (valendo-se da regra dispositiva do art. 233 da Lei nº. 6.404/1976), e, posteriormente, utilizando os atestados anteriores, da empresa quebrada, para possibilitar a habilitação da nova empresa em certames públicos.

39. No caso em exame, porém, a análise dos documentos de qualificação da vencedora indica que a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A. surgiu a partir de cisão

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

parcial da Prosegur Brasil S.A., que continua em atividade e, aliás, é uma empresa multinacional de porte elevado e com renome no mercado em geral. E segundo notícia extraída da internet², o Grupo Prosegur criou a Segurpro Vigilância com o intuito de apresentar uma empresa “focada 100% no mercado brasileiro”.

40. Com isso, chega-se a conclusão de que a Segurpro Vigilância Patrimonial Ltda., conquanto tenha surgido de uma cisão parcial, tem a natureza de uma verdadeira empresa subsidiária, integrante do Grupo Prosegur. Corrobora a este entendimento os próprios sites destas empresas, que são praticamente idênticos: <https://www.segurpro.com.br/> e <https://www.prosegur.com.br/>.

41. O site da Segurpro, aliás, traz a seguinte informação:

A SegurPRO é o próximo passo em segurança privada. Uma empresa que conta com uma equipe de 30 mil profissionais de alto nível aliada à tecnologia de ponta e que já nasce com a expertise de mais de 40 anos de experiência herdada do Grupo Prosegur. Somos mais que uma empresa de segurança, queremos entender as inquietudes de nossos clientes e buscar soluções mais otimizadas para garantir maior efetividade nos serviços que prestamos.

(grifo nosso)

42. Em se tratando da criação de uma empresa subsidiária, integrante de um grupo econômico vertical (com uma *holding* no vértice), a transferência do acervo técnico operacional, decorrente do ato de cisão empresarial, é notória, razão pela qual, *a priori*, não há óbices à aceitação dos atestados apresentados pela licitante.

43. Assim, a ASSJUR manifesta-se pela homologação da decisão do pregoeiro, no acolhimento aos atestados de capacidade técnica-operacional apresentados pela Prosegur.

2 <https://revistasegurancaeletronica.com.br/grupo-prosegur-apresenta-nova-empresa-focada-100-no-mercado-de-seguranca-brasileiro/>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

– IV –

DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS

44. O último argumento recursal levantado no pregão não merece acolhida, na medida em que vige no ordenamento jurídico o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Ou seja, é possível que uma mesma empresa institua, em outras localidades, sucursal(is), filial(is) ou agência(s), de modo que tais estabelecimentos consistem apenas em uma prolongação territorial da pessoa jurídica, com o intuito de aumentar o alcance econômico da empresa.

45. Nesse sentido, o Código Civil, ao prescrever regras sobre a obrigatoriedade do registro de empresas, assim dispõe:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

46. O art. 75, § 1º, do Código Civil, na mesma linha, preceitua que cada um dos diversos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica será condicionado seu domicílio civil, em relação aos atos nele praticados.

47. Também o Código Tributário Nacional, no art. 127, inciso II, dispõe que considera-se domicílio tributário das pessoas jurídicas, na falta de eleição, “*o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento*”. É justamente por essa razão que a Receita Federal do Brasil possibilita a atribuição de um CNPJ³ diferente para cada estabelecimento de uma mesma empresa.

3 Aliás, é de se ver que até mesmo uma empresa individual – desprovida de personalidade jurídica própria – deve ser cadastrada no CNPJ, pois a Receita Federal do Brasil a equipara a uma pessoa jurídica, para fins de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

48. Em suma, pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, uma mesma empresa pode ter uma sede (matriz) e vários outros estabelecimentos (agências, filiais ou sucursais), cada um inscrito sob um CNPJ diferente, e com obrigações e direitos próprios, embora a empresa, em si mesma, seja única.

49. Ademais, cabe assinalar que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 5/2019 previu expressamente, no item 14.8.3, a exigência de que a licitante vencedora, caso seja de outra localidade e não tenha estabelecimento na Região Metropolitana de Macapá, apresentasse declaração se comprometendo a instalar escritório local, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato administrativo.

50. Com isso, assegurou-se a incidência do princípio da isonomia no certame desta Procuradoria da República, garantindo-se, assim, a possibilidade de participação a toda e qualquer empresa, tenha ela ou não escritório na Região Metropolitana de Macapá. Caso não tivesse, e eventualmente lograsse êxito no certame, estaria obrigada a criar um estabelecimento na localidade, mas, obviamente, não deixaria de ser a mesma empresa em razão disso.

51. O mero fato de a Portaria DPF nº. 3.233, de 10 de dezembro de 2012, prever que a autorização de funcionamento para as atividades de segurança privada cinge-se aos limites da Unidade da Federação para a qual o alvará foi expedido não interfere na licitação, pois somente quer dizer que cada filial estadual da empresa de vigilância deve ter autorização própria para funcionamento. E a Segurpro Vigilância Patrimonial S.A., em seus documentos de habilitação, **apresentou alvará válido para a sua filial em Macapá** (Alvará nº 7426, publicado no DOU em 24/12/2018, Seção 1, página 129, com validade **até 24/12/2019**).

52. Além disso, cabe ressaltar que a empresa Segurpro Vigilância Patrimonial S.A. apresentou os documentos exigidos no edital, para habilitação no certame, tanto em relação a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

sua matriz, localizada em São Paulo/SP, quanto no que se refere a sua filial local, situada em Macapá/AP.

53. Quanto a esse último argumento, o pregoeiro acolheu como razão de decidir a Nota Técnica nº. 1/2019 da ASSJUR, e decidiu pela improcedência do recurso apresentado pela empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA-EPP. Considerando que o entendimento da SLDE está de acordo com a orientação previamente emitida por esse setor jurídico, orienta-se a Secretaria Estadual pela homologação da decisão.

– V –

CONCLUSÃO

54. Considerando o exposto, esta Assessoria Jurídica, da análise dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº. 5/2019, bem com em relação as contrarrazões apresentadas, **opina** pela manutenção das decisões emitidas pelo Pregoeiro, por meio dos Despachos Decisório 8/2019 (fls. 1767/1775), 9/2019 (fls. 1776/1780) e 10/2019 (fls. 1781/1786).

Macapá/AP, 08 de outubro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILLIAM FRAN SOUZA LEITE
Assessor-Chefe